



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.801-B, DE 2019

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para determinar que a parcela da jornada de trabalho destinada a atividades de interação com os educandos será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menor quando o professor tiver em classe mais de um aluno da educação especial; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, devendo essa carga ser reduzida para 1/2 (um meio) no caso do professor que tenha mais de 1 (um) aluno da educação especial em classe sob sua responsabilidade.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, conhecida como Lei do Piso, estabelece, no § 4º de seu art. 2º, que, na composição da jornada de trabalho do professor, será observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. O 1/3 (um terço) restante deve ser dedicado à atividade de planejamento, preparação de aulas, organização de atividades, correção de provas e trabalhos, leituras, cursos de formação, participação em reuniões, atendimento a alunos e famílias, entre outras.

Se um terço do total de horas trabalhadas parece pouco para tantas demandas da prática docente, no caso do professor que possui em classe alunos da educação especial esse tempo extraclasse se revela, sem qualquer dúvida, insuficiente.

A todas as responsabilidades atribuídas aos demais professores, somam-se, no caso daqueles que ensinam a pessoas com necessidades educacionais próprias, várias outras como elaborar, avaliar e atualizar sistematicamente planos de desenvolvimento individual (PDI), capacitar-se de forma consistente, constante e específica para a sua tarefa, estudar as demandas peculiares da condição de seus alunos, elaborar avaliações adaptadas, atualizar-se sobre formatos alternativos e aumentativos de comunicação, buscar técnicas e materiais pedagógicos eficientes para sua clientela, reunir-se sistematicamente com os professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE), com as famílias e, eventualmente, com os profissionais da saúde que acompanham seus alunos.

Desenvolver esse elenco de atividades é fundamental para atender com eficácia às especificidades e aos diferentes modos de aprendizagem dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo-lhes condições efetivas de desenvolvimento

intelectual, social e afetivo no ambiente escolar.

Assim, nossa iniciativa, no que concerne aos professores que têm sob sua responsabilidade alunos da educação especial, propõe a redução da carga horária mínima para o desempenho das atividades de interação com os educandos, de modo a aumentar a parcela disponível para qualificação de sua intervenção pedagógica.

Pretendemos, com tal medida, amparar esse professor que hoje se vê sobrecarregado com a especificidade de sua tarefa e, muitas vezes, sem condições de exercê-la com a qualidade e o compromisso necessários para promover o desenvolvimento de seus alunos.

Buscamos, também, assegurar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o cumprimento efetivo de seu direito à educação de qualidade, por toda a vida, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidade.

Assim, certos da importância de nossa proposta — que atende tanto à demanda dos professores, que desejam fazer a diferença na formação educacional das pessoas com necessidades educacionais diferenciadas, quanto dessas pessoas, que merecem ter seu potencial plenamente desenvolvido —, contamos com o amplo apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério

público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

.....
.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.801, DE 2019

Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para determinar que a parcela da jornada de trabalho destinada a atividades de interação com os educandos será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menor quando o professor tiver em classe mais de um aluno da educação especial.

Autor: Deputado FERNANDO RODOLFO.

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA.

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em exame pretende determinar que a parcela da jornada de trabalho destinada a atividades de interação com os educandos seja reduzida para 1/2 (um meio), caso o professor tenha mais de 1 (um) aluno da educação especial em classe sob sua responsabilidade.

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o RICD. Está sujeita à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218250911900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br



* C D 2 1 8 2 5 0 9 1 1 9 0 * LexEdit



II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, conhecida como Lei do Piso Salarial Nacional Profissional dos Professores da Educação Básica Pública, estabelece, atualmente, no § 4º de seu art. 2º, que, na composição da jornada de trabalho do professor, será observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. O 1/3 (um terço) restante deve ser dedicado às atividades de planejamento, preparação de aulas, organização de atividades, correção de provas e trabalhos, leituras, cursos de formação, participação em reuniões, atendimento a alunos e famílias, entre outras.

A proposição em análise pretende alterar esse dispositivo, para determinar que a parcela da jornada de trabalho destinada a atividades de interação com os educandos seja reduzida para 1/2 (um meio) da carga horária, caso o professor tenha mais de 1 (um) aluno da educação especial em classe sob sua responsabilidade. Amplia, consequentemente, para 1/2 (um meio) o tempo de atividades fora de sala de aula.

A proposição é meritória. O autor, em sua justificação, argumenta que, se um terço do total de horas trabalhadas parece pouco para tantas demandas da prática docente, no caso do professor que possui em classe alunos da educação especial esse tempo extraclasses se revela, sem qualquer dúvida, insuficiente. A todas as responsabilidades atribuídas aos demais professores, somam-se, no caso daqueles que ensinam a pessoas com necessidades educacionais próprias, várias outras como elaborar, avaliar e atualizar sistematicamente planos de desenvolvimento individual (PDI), capacitar-se de forma consistente, constante e específica para a sua tarefa, estudar as demandas peculiares da condição de seus alunos, elaborar avaliações adaptadas, atualizar-se sobre formatos alternativos e aumentativos de comunicação, buscar técnicas e materiais pedagógicos eficientes para sua clientela, reunir-se sistematicamente com os professores do Atendimento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218250911900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

LexEdit
001912509218220120210629
* c d 2 1 8 2 5 0 9 1 1 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina - PDT/RO**

Apresentação: 29/06/2021 10:12 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5801/2019

PRL n.1

Educacional Especializado (AEE), com as famílias e, eventualmente, com os profissionais da saúde que acompanham seus alunos.

Certamente o desenvolvimento desse elenco de atividades é fundamental para atender com eficácia às especificidades e aos diferentes modos de aprendizagem dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo-lhes condições efetivas de desenvolvimento intelectual, social e afetivo no ambiente escolar.

O mérito da proposta, portanto, merece ser reconhecido. Cabe, porém, propor ajuste à sua ementa, que não expressa adequadamente o teor do projeto. A proposição pretende que, para o caso do professor que busca contemplar, a jornada de trabalho seja dividida em 1/2 com atividades com interação com os educandos e 1/2 para outras atividades. A redação da ementa indica outra intenção: dividir pela metade o tempo hoje determinado para legislação para interação com os educandos, que é de 2/3 da jornada de trabalho. Isto representaria atribuir apenas 1/3 para interação com os educandos.

Também parece oportuno, para maior clareza e sem modificar seu objetivo, tornar mais precisa a nova redação que o projeto pretende dar ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008.

Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação do projeto nº 5.801, de 2019**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada **SILVIA CRISTINA**
Relatora

2021-5472



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218250911900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br



* C D 2 1 8 2 5 0 9 1 1 9 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.801, DE 2019

Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para determinar que a parcela da jornada de trabalho destinada a atividades de interação com os educandos será reduzida para 1/2 (um meio) da carga horária quando o professor tiver em classe mais de um aluno da educação especial.

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, devendo esse limite ser reduzido para 1/2 (um meio) no caso de professor que tenha mais de 1 (um) aluno da educação especial em classe sob sua responsabilidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

2021-5472



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218250911900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br



* C D 2 1 8 2 5 0 9 1 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 12/08/2021 10:29 - CPD
PAR 1 CPD => PL 5801/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.801, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.801/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Marcelo Aro, Maria Rosas, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Marina Santos e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217069885300>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI

Nº 5801, DE 2019

Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para determinar que a parcela da jornada de trabalho destinada a atividades de interação com os educandos será reduzida para 1/2 (um meio) da carga horária quando o professor tiver em classe mais de um aluno da educação especial.

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, devendo esse limite ser reduzido para 1/2 (um meio) no caso de professor que tenha mais de 1 (um) aluno da educação especial em classe sob sua responsabilidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021

Deputada Rejane Dias
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219309997600>



* C D 2 1 9 3 0 9 9 9 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 13/09/2023 09:46:16.243 - CE
PRL 1 CE => PL 5801/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.801, DE 2019

Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para determinar que a parcela da jornada de trabalho destinada a atividades de interação com os educandos será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menor quando o professor tiver em classe mais de um aluno da educação especial.

Autor: Deputado FERNANDO RODOLFO

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende determinar que a parcela da jornada de trabalho destinada a atividades de interação com os educandos seja 50% (cinquenta por cento) menor quando o professor tiver mais de 1 (um) aluno da educação especial.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Educação (CE), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão de Educação.



* c d 2 3 9 5 8 2 8 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria foi aprovada, nos termos de Substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Silvia Cristina, que deu nova redação para deixar claro que o limite de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos passa a ser reduzido para 1/2.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do Projeto de Lei (PL) nº 5.801, de 2019, do Sr. Fernando Rodolfo, é meritória e lança luz sobre a necessidade de mais tempo para planejamento dos professores que contam com mais de um aluno da educação especial em suas salas de aula.

A necessidade de mais tempo de planejamento se dá, haja vista os alunos da educação especial seguirem planos de ensino individualizados elaborados juntamente com os profissionais do atendimento educacional especializado, o que requer mais outra ocupação para os professores das salas de aula do ensino regular. A parceria com as famílias também exige mais tempo extraclasse desses docentes.

Somos, no entanto, contrários à redução da carga horária do professor para interações com seus educandos. Essa não nos parece a ação mais apropriada para enfrentar a sobrecarga de trabalho extra-classe desses docentes, pois poderá trazer outros problemas. Um deles é o impacto sobre os demais alunos, os próprios alunos da educação especial e a gestão escolar, no que concerne ao cumprimento das atividades planejadas para o ano letivo.

Uma alternativa à proposta do PL nº 5.801, de 2019, é a redução do número de alunos nas salas com mais de um aluno da educação especial, de forma a não sobrecarregar o professor e, também, garantir a qualidade da aprendizagem de todos. Propomos, então, que essa diretriz seja inserida na Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), na forma do Substitutivo anexo.

Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.801, de 2019, do Sr. Fernando Rodolfo, na **forma do substitutivo em anexo** e pela rejeição do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 13/09/2023 09:46:16.243 - CE
PRL 1 CE => PL 5801/2019

PRL n.1



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 5.801, DE 2019**

Apresentação: 13/09/2023 09:46:16.243 - CE
PRL 1 CEF => PL 5801/2019
PRL n.1

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a previsão de parâmetro para o número de alunos, em salas de aula do ensino regular com mais de um aluno da educação especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º O número de alunos, em salas de aula do ensino regular com mais de um aluno da educação especial, deverá ser menor do que nas demais salas de aula, conforme parâmetros determinados pelos respectivos sistemas de ensino (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.801, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.801/2019, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, Alice Portugal, André Fernandes, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Dandara, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Gustavo Gayer, Hélio Leite, Ismael, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rodrigo Valadares, Rogério Correia, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Carla Zambelli, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Eduardo Velloso, Gilson Daniel, Greyce Elias, José Nelto, Luiz Lima, Mendonça Filho, Saulo Pedroso, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

Apresentação: 09/05/2024 09:34:21.750 - CE
PAR 1 CE => PL 5801/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245022873700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 4 5 0 2 2 2 8 7 3 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5.801, DE 2019**

Apresentação: 09/05/2024 09:34:21.750 - CE
SBT-A 1 CE => PL 5801/2019
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a previsão de parâmetro para o número de alunos, em salas de aula do ensino regular com mais de um aluno da educação especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º O número de alunos, em salas de aula do ensino regular com mais de um aluno da educação especial, deverá ser menor do que nas demais salas de aula, conforme parâmetros determinados pelos respectivos sistemas de ensino (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



* C D 2 4 5 1 7 2 2 7 0 6 2 0 0 *